

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 公月12023

PROCESSO N.º 2023.02.0037

VERSÃO: Representação para apuração da conduta do vereador Professor

Alex

AUTORIA: JUSSARA FERREIRA CAMPOS RELATOR: VEREADOR EVANDRO DA USINA

RELATÓRIO

Trata-se de representação para apuração da conduta do vereador Professor Alex, apresentada pela servidora municipal, Jussara Ferreira Campos.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame quanto à admissibilidade, nos termos do artigo 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar – Resolução n.º 464, de 30 de maio de 2000 da Casa.

Consta na representação, protocolada nesta Casa Legislativa em 05 de maio de 2023, pedido de apuração da conduta do vereador Professor Alex, após a maneira como a Senhora Jussara Ferreira Campos foi tratada por este no dia 03 de maio de 2023, em seu ambiente de trabalho, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência Policial n.º 2023-020910759/001, com agressões verbais e causando constrangimento da servidora no seu ambiente de trabalho e perante seus colegas.

Em 11 de maio de 2023, o Corregedor, vereador Paulinho Transporte, exarou despacho encaminhando a Representação à Mesa Diretora para análise e conseguinte apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 7°, §2° da Resolução n.º464/2000 — Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Dando prosseguimento, na mesma data, 11 de maio de 2023, a Presidente da Casa, exarou despacho distribuindo a matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, determinando o seu processamento nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Paracatu – Resolução n.º464/2000.

Ao receber matéria, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vereador Paulinho Ferreira, na reunião ordinária da Comissão, realizada em 15 de maio de 2023, auto-designou relator da Representação.

No dia 16 de maio de 2023, a Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, vereadora Claudirene Rodrigues, através do expediente Of. Interno Pre n.º036/20232 informou ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que na reunião ordinária da Câmara Municipal de Paracatu, o Plenário



acolheu o pedido de abertura de Processo de Cassação do Vereador Professor Alex, anexando cópia de documentos, dentre eles Denúncia apresentada por Emerson Costa Cerqueira Barros, protocolado em 15 de maio de 2023.

Por sua vez, em 22 de maio, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminhou ofício à Presidência da Câmara Municipal solicitando "o encaminhamento à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa do Processo Administrativo n.º 2023.02.0037, contendo a presente representação, para emissão de parecer elucidando a tramitação da referida representação por Lei local face a abertura de processo de cassação de mandado do vereador Professor Alex com base no <u>Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967</u>, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, conforme disposto na Súmula n.º 46 do STF."

Em 05 de julho, a Presidente da Câmara Municipal de Paracatu devolveu o presente Processo Administrativo n.º2023.02.0037 à da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para deliberação, contendo o Parecer Jurídico de lavra de Dr. Marcos Gonçalves Braga, e informando que em reunião extraordinária do Plenário da Câmara Municipal, o vereador Professor Alex foi absolvido do Processo de Cassação, conforme cópia da ata em anexo.

Face o retorno do vereador Pedro Adjuto, ao exercício do mandato de vereador nesta Casa Legislativa, em 05 de julho de 2023 e o consequente afastamento do vereador Paulinho Ferreira, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somente em 17 de julho de 2023, em atendimento aos prazos regimentais, foi eleita nova presidência da referida comissão, vereadora Gislene Couto.

No retorno do Recesso Parlamentar, em 06 de agosto de 2023, na reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fui designado relator para análise quanto a admissibilidade da presente representação, conforme previsto no §2º do art. 7º da Resolução n.º464/2000, Código de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Ao dispor sobre o mandato do vereador a Lei Orgânica do Município de Paracatu assim dispõe:

Art. 47. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

J) 2



I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o

decoro parlamentar;

 III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença

transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; ou IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

macenhara e tomay s. s. c.) a ao vendao

- § 1°. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa."

No mesmo sentido, o Regimento Interno assim preceitua:

"Art. 48. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

Widinicipal,



V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; VII - que sofrer condenação criminal em sentença

transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica; ou IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:

 I - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao vereador;

II - o vereador terá o prazo de dez dias para apresentar

defesa escrita e indicar provas;

III - não oferecida a defesa, o presidente da comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao

estabelecido no inciso anterior;

IV - oferecida a defesa, a comissão, no prazo de quinze dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta; e

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal

e incluído em ordem do dia.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por provocação de qualquer dos vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa."

Observe que a Lei Orgânica do Município de Paracatu, em seu art. 47, autoriza, a nível de legislação municipal, somente o Regimento Interno definir outras condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.

Ao definir as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, o Regimento Interno assim dispõe:



Art. 51. O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1°. Constituem penalidades:

I - censura;

II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias; ouIII - perda do mandato.

§ 2º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3°. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais;
II - a percepção de vantagens indevidas;
III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; e
IV - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Lado outro, a Resolução nº 464, de 30 de maio de 2000, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Paracatu, preceitua *in verbis:*

"Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno, das leis em geral e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinadores nele previstos.

(...)

Art. 6°. Compete ao Corregedor:

I - zelar pelo cumprimento deste Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7°. O Corregedor, de oficio ou mediante representação, instituirá processo disciplinar no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do conhecimento



dos fatos ou do recebimento da denúncia, e o encaminhará à Mesa da Câmara.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para oferecer representação perante o Corregedor.

§ 2º. A representação oferecida pelo cidadão comum, ou por qualquer entidade juridicamente constituída ou por partidos políticos, será apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que decidirá por sua admissibilidade.

§ 3º. Decidindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pela inadmissibilidade da representação, será esta imediatamente arquivada.

Em observância ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, em consonância com o disposto no art.29 da Constituição Federal, segundo o qual "o Município reger-se-á por lei orgânica", alçando assim a Lei Orgânica do Município de Paracatu como fundamento de validade para as leis locais, e sendo o Regimento Interno a lei que rege as questões *interna corporis* do parlamento, se a Lei Orgânica do Município de Paracatu e o Regimento Interno da Câmara Municipal determinam que a representação deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, é ilegal a representação apresentada por eleitor, por vício de legitimidade.

Neste sentido é a jurisprudência do TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS NA DENÚNCIA APRESENTADA POR ELEITOR - VÍCIO DE INICIATIVA - PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - PREVISÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PODE OCORRER APENAS SE A DENÚNCIA FOR REALIZADA PELA MESA DIRETORA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67 ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE **TUTELA** DE URGÊNCIA REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, possível a concessão da tutela de urgência, desde que constatada a existência de elementos que evidenciem a

6



probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967.

III - Se a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores determinam que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, é aparentemente ilegal a denúncia oferecida por eleitor, por vício de legitimidade.

IV - Ademais, a denúncia apresentada deve conter a exposição dos fatos individualizados, que são imputados ao denunciado, e a indicação das provas de sua prática. V - Se os elementos jungidos demonstram as supostas máculas no processo de cassação do mantado do autor, a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.255381-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)"

Neste diapasão, há que ressaltar que as garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais. Nesse sentido, há importante julgado do Plenário desta Corte (MS 25.647 MC, Rel. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. em 30.11.2005) que enfatiza o elevado significado constitucional do respeito ao devido processo legal em processos de cassação de parlamentar.

CONCLUSÃO

Isto Posto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Representação, nos termos legais que regem a matéria.

Sala das Comissões, em 16 de Agosto de 2023.

VEREADOR EVANDRO DA USINA Relator Designado